



PROCESSO N.º 1173/05

PROCOLO N.º 8.580.139-2/05

PARECER N.º 37/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL ARROIO GRANDE - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 4025/05, encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Estadual Arroio Grande - Ensino Fundamental**, do Município de Pitanga, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 4213/03 (cf. fl.08-CEE) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004.

Consta do processo informação de que a escola funciona no prédio da Escola Rural Municipal Sagrada Família, através de termo de convênio de parceria.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 150/05 (cf. fl.76-CEE), do NRE de Pitanga, constatando "*in loco*" a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da proposta pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 70-CEE) e do regimento escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Parecer n.º 34/04 do NRE (cf. fl.74 -CEE), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Arroio Grande - Ensino Fundamental, do Município de Pitanga.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Pitanga (cf. fl.83-CEE) e o Parecer n.º 1614/05-CEF/SEED (cf. fl.88-CEE), somos pela concessão do **reconhecimento do Ensino Fundamental**

MAS/G/CEE



PROCESSO N.º 1173/05

(5.^a a 8.^a séries) da Escola Estadual Arroio Grande - Ensino Fundamental, do Município de Pitanga, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.